



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI*  
**ENDEREÇO:** RUA TOCANTINS, 2039, DISTRITO INDUSTRIAL - VILHENA/RO - CEP: 76980-000  
**PAT Nº:** 20222800300002  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/05/2022  
**CAD/CNPJ:** 04.822.307/0001-29  
**CAD/ICMS:** 00000001081888

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/86/TATE/SEFIN**

1. Omitir registro de notas fiscais de saídas tributadas.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, nos meses de julho e agosto de 2021, deixou de escriturar nos arquivos EFD, a quantia de 321 notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, conforme planilha em anexo. Notificado a se autorregularizar pelo FISCONFOME e DET, não regularizou no prazo estabelecido. Auto de infração lavrado em aditamento ao AI 20222700300009.

A infração foi capitulada nos artigos 75; 77, X, b, 1, § 2º; art. 17 e 58 § 1º da Lei 688/96 c/c art. 107, III, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS R\$ 157.732,26; juros R\$ 9.687,98; multa R\$ 722.535,00 x 15% = R\$ 120.021,70; total R\$ 287.441,94.

O sujeito passivo foi notificado via DET (13197523), no dia 17.05.2022, fl. 64, mas não apresentou defesa ao aditamento, então analisaremos os argumentos da defesa apresentada no auto de infração original.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, a argumentação da defesa é que houve um erro contábil. Que cumpriu com a obrigação acessória, tendo ocorrido um erro posterior.

Alega que em 14.10.2021 retificou sua EFD, contudo, em 11.11.2021 fez nova retificação demonstrando claro erro de procedimento da contabilidade da empresa, pois já tinha cumprido sua obrigação.

Que no sentido de comprovar o erro ocorrido, já no mês subsequente não houve por parte recorrente a utilização do saldo credor, pois a sua contabilidade também foi induzida em erro pela última retificação realizada de forma equivocada e indevida.

Não há intuito de causar danos ao erário, pois se assim o fosse teria creditado no mês seguinte, fato que não ocorreu por simples erro no envio das informações.

Que o fisco deve levar em consideração o princípio da boa-fé objetiva que regula o comportamento entre o fisco e os contribuintes.

É evidente que ocorreu um erro na contabilidade da empresa ao realizar duas novas retificações no mesmo dia, induzindo tanto o fisco quanto ao contribuinte em erro.

A empresa foi autuada no sentido de recolhimento do tributo por lançamento feito pelo próprio fisco, contudo, há informação devida, e por erro, deve-se desconsiderar aquela feita pelo fisco e considerar a informação prestada em 14/10/2021.

Requer a desconsideração do auto de infração visto que, com o pagamento dos valores apurados e devidamente informados não há incidência de multa ou qualquer outra responsabilidade da empresa.

Requer que todas as intimações sejam feitas diretamente ao Patrono da empresa, sob pena de não se considerar as mesmas. Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, Nº 4051, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, VILHENA – RO, CEP 76980-726, E-mail advabraham@gmail.com

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A autuação foi efetivada omissão de escrituração de notas fiscais de saídas de

mercadorias tributadas, incluindo sujeitas à substituição tributária nos meses de julho e agosto de 2021. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212500300016.

Dispositivos apontados como infringidos:

**LEI 688/96:**

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO 22.721/2018:**

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

**PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Trata-se de omissão de escrituração de notas fiscais de saídas tributadas, tendo como consequência a apuração de ICMS menor que o devido.

A defesa alega que por um erro do setor contábil os arquivos EFD corretos que foram apresentados em 14.10.2021 foram retificados em 11.11.2021, entendendo que fica demonstrando claro erro de procedimento da contabilidade da empresa, pois já tinha cumprido sua obrigação. No entanto, a argumentação não tem fundamentação. Nos arquivos apresentados pelo contribuinte, que constam na mídia ótica apresentada pela fiscalização, não consta a escrituração das notas fiscais. Portanto, omitiu a apuração de parte de suas operações, não sendo a justificativa de erro apta a afastar a ocorrência do fato gerador. Lembro que a escrituração fiscal é digital, sendo válida a escrituração que está registrada no sistema.

O AJUSTE SINIEF 02/09 dispõe:

**Cláusula primeira** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É fato comprovado a omissão do sujeito passivo ao confrontarmos as EFDs questionadas que constam nos arquivos mídia ótica com a planilha confeccionada pela fiscalização, fls. 39 a 58, não fazendo sentido alegar erro pra tentar afastar a cobrança do ICMS. O sujeito passivo foi notificado a retificar os arquivos, como consta no item 2 do relatório fiscal, porém, se manteve

inerte.

A alegação de que no mês subsequente não houve por parte da recorrente a utilização do saldo credor não serve para afastar a cobrança em questão. A possível falta de apropriação de créditos não serve para compensar a falta de declaração de débitos, deveria o sujeito passivo escriturar corretamente débitos/créditos para apurar o imposto.

O contribuinte invoca o princípio da boa-fé objetiva, mas o mesmo foi notificado a regularizar a situação antes do início da ação fiscal, não tendo providenciado no prazo a ele concedido. Os arquivos EFD devem ser enviados todos os meses com as informações completas. Não se pode falar em boa-fé objetiva com o intuito de pagar imposto menor que o devido.

A defesa alega que a empresa foi autuada no sentido de recolhimento do tributo por lançamento feito pelo próprio fisco. O lançamento de ofício ocorreu devido à omissão do sujeito passivo, não sendo possível considerar a declaração prestada em 14/10/2021, pois foi substituída por declaração retificadora.

Diante do que foi dito, a autuação deve ser mantida.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 287.441,94 (Duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 19/01/2023 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,**

Data: **19/01/2023**, às **17:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.